

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-031.776/2015-9**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos na modalidade fundo a fundo no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, Prefeito de Mombaça/CE nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2010.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/PI por meio da qual o presente feito é analisado (peça 23):

### “HISTÓRICO

2. O objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) se constitui na ‘transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’, em conformidade com a Resolução n. 14, de 8/4/2009.

3. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados mediante as ordens bancárias elencadas à peça 1, p. 248-250.

4. O responsável apresentou prestação de contas referente aos recursos repassados no valor de R\$ 559.698,65, mediante Ofício 255/11, de 4/5/2011 (peça 1, p. 52-97).

5. O Tribunal de Contas da União, analisando representação no TC-005.655/2011-0, determinou ao FNDE, [por meio do] Acórdão 2392/2013-TCU-1ª Câmara, que adotasse providências com

vistas à apuração (...) das impropriedades e irregularidades apontadas na referida representação, relativas à utilização e à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aplicados pelo Município de Mombaça/CE, nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 1, p. 102-103).

6. Na Informação 55/2013/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC, de 10/7/2013, sugeriu-se que a fiscalização abrangesse o PNAE/2011 e os PNATEs de 2010 a 2012 (peça 1, p 106-113).

7. A fiscalização gerou o Relatório de Auditoria 34/2013 (peça 1, p. 114-186), de 12/12/2013, o qual apontou diversas irregularidades em relação ao PNATE/2010 consignadas à peça 1, p. 252-253.

8. Posteriormente, o TCU emitiu o Acórdão 2444/2014-TCU-1ª Câmara, determinando ao FNDE a adoção de providências com vistas à análise das irregularidades com a aplicação dos recursos transferidos ao município em comento por intermédio dos PNATEs nos exercícios de 2009 a 2011 (peça 1, p. 192).

9. Na Informação 189/2014-DAESP/COAOC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, 208-214), de 18/8/2014, elaborada para analisar as contas sob os aspectos financeiros, foram identificadas as irregularidades que seguem:

- não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 70, parágrafo 5º, da Resolução [FNDE] n. 14 de 08/04/2009;
- ausência de identificação do programa em documentação comprobatória;
- ausência de comprovação de despesas;
- ausência de apresentação do ato do dirigente municipal quanto à nomeação dos membros do CACS/FUNDEB;
- contratação de veículos escolares sem o projeto básico com demonstrativo de custos;
- movimentação financeira indevida junto à conta do programa;
- contratação de veículos inadequados para transporte de alunos;
- ausência de pesquisa prévia de preços para o comparativo dos preços praticados no mercado;
- ausência de regularização do CACS/FUNDEB no sistema FNDE;
- ausência de apresentação dos controles de itinerário do transporte escolar.

10. O valor original do débito na referida informação foi de R\$ 192.042,96, somatório do total de recursos impugnados, R\$ 191.900,00, com o prejuízo pela ausência de aplicação financeira, R\$ 142,96.

11. Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 248-266) também quantifica o dano pelo mesmo montante retromencionado, conforme tabela abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
142,96	9/12/2010
62.000,00	6/4/2010
100,00	23/4/2010
[62.200,00]	2/9/2010
62.000,000	4/10/2010
5.600,00	21/10/2010

12. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria, inseridos à peça 1, p. 280-283, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 1, p. 286, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

13. Em análise técnica da instrução à peça 2, registrou-se que a responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar estava caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), da execução do referido programa e de sua prestação de contas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeito à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.

14. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

15. No que tange ao débito, não se concordou com a glosa da parcela relativa à ausência de aplicação no mercado financeiro no valor de R\$ 142,96. Com efeito, na jurisprudência do TCU resta consignado que não se deve cobrar do responsável o valor correspondente ao que seria ganho mediante as aplicações financeiras, cabendo apenas aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o valor não aplicado já incidirão correção monetária e juros de mora, a contar da data que os recursos estavam disponíveis ao gestor municipal.

16. Sendo assim, ficaram como componentes do débito apenas as parcelas relativas à impugnação de despesas realizadas.

17. Foi realizada pesquisa de endereço na fonte de dados da Receita Federal à peça 5 e enviado Ofício de Citação 06119/2016-TCU/Secex-PI, de 17/6/2016, ao Sr. José Wilame Barreto Alencar à peça 6, o qual foi devolvido, em razão de mudança de endereço, conforme AR à peça 7.

18. Dois outros endereços do responsável constam na peça 8, conforme pesquisa realizada por esta unidade técnica.

19. Por conseguinte, foram enviados o Ofício 1234/2016-TCU/Secex-PI (peça 10) e o Ofício 1233/2016-TCU/Secex-PI (peça 11) aos novos endereços, os quais foram devidamente recebidos conforme ARs às peças 12 e 13.

20. Apesar do recebimento dos ofícios, o responsável não compareceu aos atos (peça 14) e, por conseguinte, ocorreu sua citação pelo Edital 0042/2016-TCU/Secex, de 7 de dezembro de 2016 (peça 15 e 16).

21. Mediante o Ofício 0763-TCU-Secex-CE, de 30/3/2017, foi solicitado ao Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá que a Diretoria do Foro fornecesse os endereços do Sr. José Wilame Barreto Alencar, o qual foi atendido à peça 18, na qual apresenta-se um total de cinco endereços.

22. Sendo assim, procedeu-se o envio de ofícios aos três novos endereços apresentados: Ofício 0603/2017-TCU/Secex-PI (peça 19), Ofício 0604/2017-TCU/Secex (peça 20), Ofício 0605/2017-TCU/Secex-PI, sendo todos devolvidos conforme consta na peça 22. Tendo em vista que as últimas tentativas de citação postal não lograram êxito, considerou-se válida a citação já realizada por meio do edital, publicado no D.O.U. de 15/12/2016.

### **EXAME TÉCNICO**

23. Apesar de o Sr. José Wilame Barreto Alencar ter sido citado, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Não há elementos que afastem a responsabilidade do gestor municipal, em razão da impugnação parcial de despesas, conforme Informação 189/2014-DAESP/COAOC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, 208-214), bem como da ausência de resposta aos diversos ofícios elencados no Relatório de TCE do órgão repassador à peça 1, p. 263- 264.

25. A não comprovação das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

26. O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Esse é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

27. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. José Wilame Barreto Alencar nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Relativas ao PNATE/2010: ausência de identificação do programa em documentação comprobatória; ausência de comprovação de despesas; ausência de apresentação do ato do dirigente municipal quanto à nomeação dos membros do CACS/FUNDEB; contratação de veículos
-----------------	---

	escolares sem o projeto básico com demonstrativo de custos; movimentação financeira indevida junto à conta do programa; contratação de veículos inadequados para transporte de alunos; ausência de pesquisa prévia de preços para o comparativo dos preços praticados no mercado; ausência de regularização do CACS/FUNDEB no sistema FNDE; ausência de apresentação dos controles de itinerário do transporte escolar  Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 18 e 19 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009
Responsável	José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE
Período de Exercício	Gestões: 2005-2008 e 2009-2012
Conduta	Não apresentação da documentação comprobatória dos bens e materiais adquiridos com os recursos do PNADE/2010, bem como despesas impugnadas no mesmo programa
Nexo de Causalidade	A ausência de comprovação das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas, além de estar em desacordo com as normas estabelecidas pelo FNDE
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava subordinado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter apresentado a documentação da prestação de contas quando solicitado nos ofícios elencados no Relatório de TCE do órgão repassador à peça 1, p. 263-264

### CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

3. Com essas considerações, a proposta da unidade técnica, em uníssono, foi redigida nos seguintes termos (peças 23, pp. 4/5, 24 e 25):

“1) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
62.000,00	6/4/2010
100,00	23/4/2010
62.000,00	2/9/2010

62.000,00	4/10/2010
5.600,00	21/10/2010

II) aplicar ao Sr. José Wilame Barreto Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

IV) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

4. O MP/TCU, em parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu ao encaminhamento proposto pela Secex/PI (peça 26).

É o Relatório.